



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09486/18

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Rio Tinto

Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXAME DA LEGALIDADE. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01311/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09486/18 que trata da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00253/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a licitação pregão presencial 030/2018, recomendar a atual gestão do Município de Rio Tinto que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas e encaminhar cópia da decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Rio Tinto, referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. TOMAR conhecimento do Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento para:
 - Considerar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00253/19, com o consequente afastamento das irregularidades apontadas;
 - Julgar REGULAR o procedimento licitatório pregão presencial 030/2018 e seu contrato decorrente;
 - Arquivar os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09486/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09486/18 trata, originariamente, da análise da Licitação na modalidade de Pregão Presencial 030/2018, realizada pelo Município de Rio Tinto/PB, objetivando a aquisição de peças de veículos diversos, atingindo a quantia de R\$ 643.833,50.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. ausência de pesquisa de preços;
2. ausência de termo do contrato e publicação;
3. o item 6.2 do Edital restringe a participação no certame à Microempresas, Empresas de Pequeno porte e Equiparados.

O Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, gestor do Município foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00055/19, pugnando pela irregularidade do procedimento licitatório nº 030/2018 e do contrato dele decorrente, devido à restrição a participação no certame a somente Microempresas, Empresas de pequeno porte e Equiparados, sem preenchimento dos requisitos dispostos na Lei Complementar nº 123 de 2006; aplicação de multa ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito Municipal de Rio Tinto, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC/PB 18/93) e recomendação ao Prefeito Municipal de Rio Tinto, no sentido de conferir estrita observância às normas regulamentadoras de licitações e contratos, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Na sessão do dia 19 de fevereiro de 2019, através do Acórdão AC2-TC-00253/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a licitação pregão presencial 030/2018, recomendar a atual gestão do Município de Rio Tinto que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas e encaminhar cópia da decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Rio Tinto, referente ao exercício de 2018.

Notificado do teor da decisão, o Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito de Rio Tinto, interpôs Recurso de Reconsideração apresentando esclarecimentos acerca das falhas que ensejaram a irregularidade do certame, quais sejam:

1. ausência de pesquisa de preços;
2. ausência de termo do contrato e publicação;
3. o item 6.2 do Edital restringe a participação no certame à Microempresas, Empresas de Pequeno porte e Equiparados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09486/18

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu como tempestivo e procedente o Recurso de Reconsideração apresentado, considerando sanadas as irregularidades apontadas no relatório inicial e pela REGULARIDADE do procedimento licitatório em questão e seu contrato decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00634/19, opinando pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–00253/19, com o conseqüente afastamento das irregularidades aqui sanadas, fato este que possibilita o reconhecimento da regularidade da licitação na modalidade Pregão Presencial 030/2018, realizada pelo Município de Rio Tinto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

No mérito, entendo que a decisão recorrida pode ser reconsiderada, visto que as falhas que ensejaram a irregularidade do certame não mais subsistem, conforme destacou a Auditoria em seu último relatório.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. TOME conhecimento do Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento para:
 - Considerar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–00253/19, com o conseqüente afastamento das irregularidades apontadas;
 - Julgar REGULAR o procedimento licitatório pregão presencial 030/2018 e seu contrato decorrente;
 - Arquivar os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 10:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2019 às 15:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO